JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES À CONTRATAÇÃO

OBJETO DA LICITAÇÃO:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DIVERSOS - GRUPO XIV

1.INTRODUÇÃO

Este documento tem por objetivo subsidiar a elaboração do edital com informações técnicas complementares ao planejamento da respectiva contratação e deve integrar o Termo de Referência para o fim de justificar procedimentos adotados no planejamento.

2. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

2.1. Definição do tipo de disputa:

☒ Menor preço.

☐ Maior Desconto.

☐ Melhor Técnica.

☐ Técnica e Preço.

2.2. Critério de julgamento:

☒ Por item.

☐ Por lote.

2.3. Modo de Disputa (isolado/conjunto):

☒ Aberto.

☐ Fechado.

2.4. Da exigência de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto:

NÃO SE APLICA

2.5. Da exigência de qualificação econômico-financeira:

NÃO SE APLICA

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

2.6. Da justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas:

NÃO SE APLICA

2.7. Do acesso ao orçamento estimado da contratação:

☒ Na presente análise o orçamento e documentos que o instruem constam dos autos e deverão ser disponibilizados anexos ao TR ou PB, não sendo o caso de orçamento sigiloso.

☐ Na presente análise foi identificada a necessidade do orçamento estimado sigiloso (publicidade do orçamento após a fase de lances, no julgamento da proposta), sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, em conformidade com as justificativas a seguir:

2.8. Da aplicação do tratamento diferenciado da LC 123/2006:

☒ - Justificativa para a não adoção dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 (art. 49, LC 123/06):

Tendo em vista que durante a pesquisa de mercado realizada na fase interna da licitação não houve o mínimo de 3 (três) cotações apresentadas por fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente, com base no disposto no art. 10 do Decreto Municipal nº 17.246/2016, inciso I, c/c a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, em seu artigo 49, inciso II, a licitação será aberta à ampla concorrência.

2.9. Da utilização de modelos padronizados

Conforme inserido no Catálogo eletrônico do município, foram utilizados os modelos padronizados abaixo descritos:

Relatório de ETP

☒ Sim

☐ Não

Termo de Referência ou Projeto Básico

☒ Sim

☐ Não

2.10. Da vedação ou participação de empresas em consórcio:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio.
Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas, por este motivo justificamos a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio pois não trará prejuízos a competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio, sendo que o citado não é o cenário da presente licitação.
Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei Federal n° 14.133/2021, que em seu artigo 15 atribuiu à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio para o caso concreto é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competividade, economicidade e moralidade.

2.11. Demais justificativas necessárias:

São José dos Campos - SP, 09 de Abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE MANOEL DOS SANTOS, CPF 093.XXX.X38-01,** Agente Público do DRM, em 09/04/2025 14:31:41